



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0048832-04.2011.815.2001.

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marluce Marcolino Guimarães.

ADVOGADO: Rafael de andrade Thiamer.

APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DA RESTITUIÇÃO DO VALOR REFERENTE A TAXA DE JUROS INCIDENTES SOBRE A TAC E O IOF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RAZÕES DO APELO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ACORDO JUDICIAL QUE PÔS FIM AO LITÍGIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não ocorrendo a declaração da ilegalidade das tarifas cobradas, não há que se falar em devolução do valor dos juros sobre elas incidentes.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0048832-04.2011.815.2001, em que figuram como partes Marluce Marcolino Guimarães e Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Marluce Marcolino Guimarães interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória por ela ajuizada em face da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**, que julgou improcedente o pedido de devolução dos valores referentes aos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas administrativas cobradas indevidamente.

Em suas razões, f. 88/97, alegou que o Juízo incorreu em erro, pois considerou que a ação objetivava o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da TAC e do IOF, quando o que busca é a restituição do valor referente aos juros remuneratórios incidentes sobre elas, porquanto as referidas tarifas estariam embutidas nas prestações do contrato e sobre elas incidiram os mencionados juros.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o

pedido julgado procedente, condenando a Promovida a lhe restituir o valor referente aos juros incidentes sobre as tarifas administrativas, no percentual aplicado ao contrato.

Nas Contrarrazões, f. 106/134, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, sustentando a legalidade de todas as tarifas administrativas incidentes no contrato, deixando de rebater as razões apresentadas pela Apelante.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do CPC.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Apelante alega que o valor cobrado a título de tarifas administrativas foi acrescido ao financiado e sobre ele incidiram os juros remuneratórios fixados no contrato, diluindo-se nas prestações fixadas.

Afirma ainda que as tarifas acima mencionadas foram consideradas ilegais por sentença do 3º juizado Cível desta Capital, transitada em julgado, pelo que pleiteia a devolução do valor corresponde aos juros incidentes sobre estas tarifas.

Entretanto, verifica-se do documento de f. 23/25, que nos autos da ação ajuizada perante o Juizado Especial ocorreu uma transação, por meio de acordo homologado judicialmente objetivando por fim ao litígio, sem que em qualquer momento ocorresse a declaração da ilegalidade das tarifas administrativas pelo Juízo.

Não ocorrendo a declaração da ilegalidade das tarifas cobradas, não há que se falar em devolução do valor dos juros sobre elas incidentes.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator